

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO III**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-653-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

### **Apresentação**

#### **GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III**

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivemos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III, que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico na área do Direito Ambiental, agrário e socioambientalismo.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste Grupo de Trabalho e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

1. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E OS RETROCESSOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: O CASO DA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONAMA, de autoria de Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva , Dulcely Silva Franco , Norma Sueli Padilha. Este artigo tem o objetivo de discutir as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, quanto às regras de composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, do princípio da participação e do princípio da vedação de retrocesso ambiental. Sob a diretriz da gestão democrática do meio ambiente faz-se a análise da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O TRANSJUDICIALISMO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, de autoria de Marta Luiza Leszczynski Salib. A pesquisa analisa como os diálogos transjudiciais podem contribuir na construção de políticas públicas ambientais pelos Estados - uma vez que o bem ambiental é considerado transnacional – visando a promoção do que se pode considerar “justiça ambiental”.

3. A AGROECOLOGIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, de autoria de Lorena Cristina Moreira, o artigo analisa os possíveis motivos para o Brasil ter retornado ao mapa da fome. Traçando um histórico sobre o direito à alimentação adequada sob a consideração de que o problema da fome está presente desde a colonização europeia.

4. O SOCIOAMBIENTALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel , Amanda Naif Daibes Lima. Neste artigo observamos o estudo da aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental, analisando as contribuições do direito internacional nos casos práticos bem como a perspectiva da universalidade dos direitos humanos.

5. CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS, de autoria de Romulo Rhemo Palitot Braga , Thiago Mota Maciel. O presente artigo tem como escopo demonstrar os aspectos que fundamentam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais. Apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência entre a responsabilidade penal, este artigo reúne argumentos que evidenciam a pertinência da aplicação de repressão às pessoas jurídicas em crimes ambientais.

6. A PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RURAL, de autoria de Pablo Ricardo Alves e Silva , Carolina Merida , Murilo Couto Lacerda. O tema do presente estudo é o crédito rural como instrumento de política agrícola no Brasil. O recorte da pesquisa se trata da importância do acesso ao crédito pelos produtores rurais. Tem como problema a viabilização de forma efetiva do acesso ao crédito rural, com a utilização de assistência técnica aos produtores, além das tecnologias disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural.

7. O PAPEL DAS NORMAS DE REFERÊNCIA TARIFÁRIAS DA ANA, de autoria de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini , Sergio Martin Piovesan De Oliveira , Vitor Hugo da Trindade Silva. Neste artigo os autores pretendem provocar uma reflexão sobre a importância de uma política pública tarifária adequada nos serviços de saneamento básico, especialmente aos mais vulneráveis. Considera que o direito fundamental ao saneamento só será, na prática, difuso, e social, quando os mais pobres puderem tê-lo.

8. GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Fernanda De Oliveira Crippa , Orlando Luiz Zanon Junio. O artigo analisa a adoção de ferramentas preventivas que tem o condão de reafirmar o compromisso socioambiental das empresas e, em paralelo, resguardar a incolumidade do bem ambiental contribuindo para o desenvolvimento sustentável, apresentando ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o Compliance Ambiental, como contributos para garantia da transparência e segurança jurídica nas relações, além de boa reputação perante os stakeholders.

9. A LOGÍSTICA REVERSA COMO FERRAMENTA DE COMPETITIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL, artigo de autoria de Simone Cristina Izaias da Cunha , Henrique Pinho de Sousa Cruz , Elve Miguel Cenci, que visa analisar e estudar o direito fundamental ao meio ambiente, sob a ótica do mecanismo da logística reversa previsto pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além de apresentar consideração sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e sociedade de risco, assim, a temática justiça ambiental concentra-se na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente.

10. A META GLOBAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (ODS 6) ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU REFLEXO POSITIVO NO ÂMBITO NACIONAL (LEI N. 14.026/2020), texto de autoria de Francielli Stadlober Borges Agacci , Heloise Siqueira Garcia, que teve por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente.

11. RENOVABIO E A EFICÁCIA NA PRECIFICAÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, dos autores Leonardo Cunha Silva , Flavia Trentini , Lucas Henrique da Silva, O artigo analisa o arranjo institucional do instrumento de mercado criado pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como sua eficácia na precificação das

emissões de gases do efeito estufa na atmosfera terrestre. Utiliza a metodologia de análise institucional, a fim de identificar as principais características dessa política pública e avaliá-las a partir de argumentos apresentados pela literatura especializada.

12. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS EM BUSCA DA CIDADANIA PLANETÁRIA, da autoria de Valmir César Pozzetti , Ricardo Hubner , Marcelo José Grimone, resulta de pesquisa visando a justificativa sociológica para se conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental na perspectiva da conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. Ressalta a influência da cultura ibérica, em especial a portuguesa, no Brasil. Ressalta também que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destas raízes para viabilizar a efetiva sustentabilidade ambiental.

13. OS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E AMERICANO, artigo da lavra de Marcelo Buzaglo Dantas , Guilherme Rigo Berndsen apresenta o crescimento do Direito Ambiental Internacional e suas repercussões práticas com a consequente aplicação do Direito Ambiental estabelecendo diálogo entre sistemas jurídicos da Civil Law e Common Law. A investigação alia aporte conceitual sobre a matéria ambiental e algum dos Leading Cases em relação ao Direito Ambiental, em especial, Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148.

14. PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES, com este trabalho os autores Livia Brioschi , Adriano Sant'Ana Pedra, propõem possibilidades e limites da atuação do Tribunal Superior Eleitoral considerando o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. O problema do lixo eleitoral constitui o centro da análise sobre a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. O método dialético 'e adotado na condução da investigação sobre a propaganda eleitoral e seu impacto ambiental.

15. IMPLANTAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARA COMPLEMENTAR A MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, tema apresentado por Giovanna Back Franco e Lucca Zandavalli Tambosi. Considerada a premissa da escassez energética no Brasil e os problemas ocasionados pela falta desse recurso essencial, a pesquisa realiza a revisão bibliográfica narrativa e descritiva, de caráter qualitativo em quatro bases de dados. Investiga o impacto dos empreendimentos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs e Centrais

Geradoras Hidrelétricas – CGHs, para reduzir o déficit existente entre o consumo e a geração de energia elétrica. Com destaque para as exigências ambientais como o estudo de impacto ambiental – EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA observa a superioridade sustentável desses empreendimentos, quando comparados às outras formas de obtenção de energia.

16. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS SOB A ÓTICA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA as autoras Giovana Benedet , Denise S. S. Garcia, na perspectiva da inclusão social e emancipação econômica no âmbito da Política nacional de Resíduos Sólidos realizam o estudo que visa compreender quais são os desafios e as perspectivas para a atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de acordo com a PNRs. Os resultados incluem as perspectivas futuras para a atividade mediante fomento da contratação de empreendimentos coletivos de catadores por órgãos públicos, em face dos desafios da falta de informação, baixa escolaridade, bem como o estigma em torno da atividade da catação dessas pessoas.

17. ADEQUADO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO BRASIL EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, de autoria Adriana Freitas Antunes Camatta , Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza o artigo destaca a responsabilidade social corporativa concebida como um conjunto de ações voluntárias das empresas que buscam inserir em sua prática aspectos de natureza ética, social e ambiental em negócios sustentáveis. No contexto socioambiental analisa o impacto dos resíduos sólidos em serviços de saúde no país. A abordagem metodológica incluiu pesquisa bibliográfica, estatística e documental, com enfoque em artigos científicos e planos de gerenciamento de resíduos de saúde, no qual será adotado o método hipotético-dedutivo.

18. CRISE CLIMÁTICA, CONSTITUCIONALISMO E O NEOLIBERALISMO: REFLEXÕES GARANTISTAS, estudo realizado pelos autores Lucas Bortolini Kuhn , Sérgio Urquhart de Cademartori, com a hipótese de que há relevante lugar para a crise climática na teoria constitucional não como fator isolado, mas conexo a problemas estruturais do constitucionalismo rígido, como a não limitação dos poderes privados e a incapacidade de atuação no plano internacional. Realiza uma leitura garantista que compreende a garantia de direitos fundamentais como parâmetro para a legitimidade do estado. Chama atenção a conexão com os processos desconstituintes neoliberais das décadas anteriores à virada do século e reivindica a reflexão sobre as tendências do alcance dos poderes privados que

operam para além de suas fronteiras e fomentam uma lógica socioeconômica de exploração insustentável dos recursos naturais e uma perda irreparável da biodiversidade.

19. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE, com esta temática os autores Pedro Augusto França De Macedo, Helcínkia Albuquerque dos Santos realizam uma abordagem sobre o sistema estadual de incentivos a serviços ambientais do Estado do Acre. O estudo analisa a Lei n.º 3.749/2021 do Estado do Acre, que cria o certificado Acre SISA e o Selo Acre SISA visando observar a efetividade do instituto para a proteção ambiental no Acre. Apresentam resultados no sentido do adequado modelo de certificação ambiental acriano como mecanismo de sustentabilidade.

20. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA): PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E NOTAS DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maéve Rocha Diehl e Maria Raquel Dauarte, o estudo analisa o instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, sua aplicação e suas consequências na atualidade, no contexto de países situados na América. A investigação questiona se o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) cumpre a função como política ambiental voltada para a promoção da sustentabilidade socioambiental e, também, como promotora da justiça ambiental. Importante registrar que a pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo e realizou o estudo comparado.

21. A TECNOLOGIA BIG DATA EM FAVOR DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE da lavra de Tiago Andrey De Abreu Teles e Deise Marcelino Da Silva o estudo compreendeu a análise das contribuições da tecnologia da big data para proteção da água potável, em razão das suas imprescindibilidade para a existência humana no Planeta Terra. O método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativo conduziu a abordagem cotejando desenvolvimento e sustentabilidade `a luz das dificuldades relativas à precariedade do abastecimento e saneamento básico, desperdícios no consumo desse recurso, poluição das águas superficiais, desastres ambientais e a inviabilidade de acesso à água potável por parte da população em quantidade e qualidade.

22. A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NACIONAL: RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA? A questão posta da autoria de Janaína Régis da Fonseca Stein , Bianca Picado Gonçalves e William Matheus Martinez indaga sobre o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento do agronegócio como motor da economia nacional. O estudo parte do enquadramento do meio ambiente no universo da



ciência jurídica, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão. Ao longo do estudo foram abordados os princípios constitucionais ambientais trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, em especial o desenvolvimento sustentável, e sua íntima relação entre a expansão do Agronegócio nacional e a tutela ambiental. Importante registrar a metodologia adotada pautada no método dedutivo, com base na pesquisa qualitativa e por revisão de literatura.

Finalizamos a apresentação convidando os pesquisadores para esta leitura produtiva revelada pela atualidade temática dos trabalhos apresentados e, principalmente pelo valioso diálogo interdisciplinar realizado nas discussões realizadas durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRio

Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia - UFBA

**A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NACIONAL:  
RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA?**

**THE EVOLUTION OF ENVIRONMENTAL PROTECTION AS A FUNDAMENTAL  
RIGHT AND THE EXPANSION OF NATIONAL AGRIBUSINESS: REGRESSION  
OR ECONOMIC NECESSITY?**

**Janaína Régis da Fonseca Stein <sup>1</sup>**  
**Bianca Picado Gonçalves <sup>2</sup>**  
**William Matheus Martínez <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente estudo tem como objetivo central traçar a evolução da tutela do meio ambiente em contraponto à necessidade da evolução econômica representada pelo agronegócio. É fato que os resultados das atividades do agronegócio, refletem, sobretudo, no desenvolvimento da economia brasileira e mundial. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), nos últimos 10 anos, o Brasil saltou de U\$20,6 milhões para U\$100 bilhões em relação a participação no mercado mundial de alimentos. Como, então, manter o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento do agronegócio como motor da economia nacional? Para atender a problemática em questão, a presente pesquisa tratou, a princípio, do enquadramento do meio ambiente no universo da ciência jurídica, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão. Foram abordados, ainda, os princípios constitucionais ambientais trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, em especial o desenvolvimento sustentável, e sua íntima relação entre a expansão do Agronegócio nacional e a tutela ambiental. A metodologia da pesquisa utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa pauta-se no método dedutivo, com base na pesquisa qualitativa por revisão de literatura, valendo-se de bibliografias disponíveis em acervo próprio e em fontes eletrônicas, disponíveis na rede mundial de computadores.

**Palavras-chave:** Agronegócio, Desenvolvimento sustentável, Meio ambiente, Princípios constitucionais, Tutela ambiental

---

<sup>1</sup> Advogada (Martinez & Associados); Professora Universitária pela Faculdade Itana de Botucatu e e pela Faculdade Marechal Rondon; Mestre em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino.

<sup>2</sup> Advogada (Martinez & Associados); Perita Ambiental; Doutora em Ciências Biológicas (Genética) pela Universidade Estadual Paulista.

<sup>3</sup> Advogado (sócio fundador de Martinez & Associados); possui MBA em Agronegócio ESALQ - USP; Especialista em Direito Corporativo pela Escola Paulista de Direito – EPD.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The central objective of this study is to trace the evolution of environmental protection in counterpoint to the need for economic evolution represented by agribusiness. It is a fact that the results of agribusiness activities reflect, above all, in the development of the Brazilian and world economies. According to the Brazilian Agricultural Research Corporation (EMBRAPA), in the last 10 years, Brazil jumped from U\$20.6 million to U\$100 billion in relation to its participation in the world food market. How, then, to maintain the balance between environmental protection and the development of agribusiness as the engine of the national economy? To address the problem at hand, this research dealt, at first, with the framing of the environment in the universe of legal science, classifying it as a fundamental right of the third dimension. We also approached the environmental constitutional principles brought about in the 1988 Constitution, especially sustainable development, and its close relationship between the expansion of national agribusiness and environmental protection. The research methodology used for the development of this study is based on the deductive method, with qualitative research based on a literature review, using bibliographies available in our own collection and in electronic sources available on the World Wide Web.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agrobusiness, Sustainable development, Environment, Constitutional beginnings, Environmental protection

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará da evolução da tutela constitucional do meio ambiente como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com o franco desenvolvimento do Agronegócio nacional, destacando a posição da Constituição Federal de 1988, acerca de tal relação.

Para tanto, num primeiro plano, o presente estudo busca enquadrar devidamente o meio ambiente no universo da ciência jurídica, amparando-se inclusive, no Direito Ambiental Português, que muito refletiu no direito ambiental pátrio. Nota-se que a preocupação com uma tutela ao meio ambiente condizente com a realidade de desenvolvimento tecnológico e científico não é apenas do ordenamento jurídico nacional, mas da sociedade internacional como um todo.

Serão tratados, ainda, os princípios constitucionais ambientais, principalmente dos princípios do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; da natureza pública da proteção ambiental, do poluidor pagador (*polluter pays principle*); do usuário pagador; da prevenção; da precaução; o princípio da cooperação entre os povos, dando especial ênfase ao princípio do desenvolvimento sustentável, o qual se fundamenta no artigo 170, da CF/88.

Através da definição do conceito de meio ambiente, que de maneira sucinta traduz uma conexão de valores e exprime um conjunto de elementos naturais e artificiais que devem coexistir em harmonia e equilíbrio, possibilitando o bem-estar do homem quanto indivíduo e quanto sociedade, a presente pesquisa busca estabelecer o aspecto da tutela ambiental como de extrema importância para compreender a relação entre o direito ambiental e o conjunto de condições, normas e interações de ordem física, química e social, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3º, descrição recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, sendo certo que o meio ambiente natural, em sua essência, está relacionado aos recursos naturais existentes.

Ademais, a promoção do desenvolvimento econômico e a tutela ao meio ambiente têm instrumentos comuns de persecução, ou seja, deve fazer constituir parte do processo de desenvolvimento e não isoladamente.

Para isso o paradigma a ser seguido sem dúvidas é o desenvolvimento sustentável.

A partir desse conceito base, agregado às demais informações trazidas, o presente estudo tratará do Direito Ambiental, direito difuso de terceira dimensão, como um direito fundamental,

devidamente assegurado pela Constituição Federal de 1988, a qual, por sua vez, também traz respaldo jurídico para a expansão do Agronegócio, com base no princípio do desenvolvimento sustentável, pautado na proteção ambiental e eficiência da produtividade.

Quanto ao aspecto metodológico, será utilizado para a elaboração do presente texto científico o método dedutivo, através do qual serão expostos os tópicos mais importantes sobre o tema, abordando suas peculiaridades.

Através disso, o leitor será levado à conclusão e ideia final acerca da temática escolhida, a partir do estudo multidisciplinar da conservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, princípio base do direito ambiental pátrio.

A técnica de pesquisa escolhida é a documentação indireta, segundo a qual serão utilizadas obras doutrinárias presentes em livros, periódicos, legislações pertinentes e jurisprudências, pátrios e estrangeiros, valendo-se de bibliografias disponíveis em acervo próprio e em fontes eletrônicas, disponíveis na rede mundial de computadores.

## **2 PRECEDENTES HISTÓRICOS DO DIREITO AMBIENTAL E SEU SURGIMENTO NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

A preocupação em enquadrar devidamente o meio ambiente no universo da ciência jurídica não é recente, e, conforme os ensinamentos de Eduardo Braga Bacal (2012, p. 8), pode ser notada com maior proporção no período pós-guerra, em meados da década de 70, quando as primeiras referências consideráveis nos textos constitucionais passaram a existir.

A Constituição Portuguesa de 1976 cuidou de introduzir a temática, inovando o constitucionalismo mundial, ao consagrar um direito ao meio ambiente diretamente ligado a um conjunto vasto de incumbências do Estado e da sociedade, concretizado no direito material constitucional.

Vários países aproveitaram o ensejo e, a exemplo da Constituição Portuguesa, buscaram uma tutela ao meio ambiente condizente com a realidade de desenvolvimento tecnológico e científico que vivenciavam.

Assim também o Brasil conferiu um tratamento jurídico-constitucional ao meio ambiente, o que ocorreu, segundo Bacal (2012, p. 9-10)

[...] por força da sua adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que deliberou expressamente acerca das obrigações dos Estados Membros adotarem medidas para assegurar a todos o direito ao mais elevado nível de saúde física e mental [...]

A positivação da tutela do meio ambiente não parou na referida adesão. Ao contrário, além de contar com o ordenamento constitucional previsto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece a recepção de direitos e garantias previstos em tratados internacionais e não expressos na Carta Constitucional, a Constituição Federal de 1988 editou capítulo específico acerca da Tutela Constitucional Ambiental, por força do artigo 225, a fim de estabelecer a tutela do direito ambiental como direito fundamental de maneira inequívoca.

Assim versa o artigo 225, da Constituição federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Evidencia-se que a intenção do legislador, a exemplo do que retrata a Constituição Portuguesa, foi de “universalizar um direito ao ambiente em proveito de todos, aos quais é igualmente imposto um dever jurídico de defesa” (BACAL, 2012, p. 10). Portanto, o texto Constitucional de 1988, trouxe a tutela constitucional ambiental como direito e dever amplos, de responsabilidade universal, cuja defesa cabe tanto ao Estado quanto à sociedade.

### **3 A TUTELA AMBIENTAL CONSTITUCIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – A “CONSTITUIÇÃO VERDE”**

Não há dúvidas de que um dos mais importantes fenômenos políticos na história do Brasil foi a Proclamação da República (1889), que fez surgir o federalismo como princípio da estruturação estatal, e, segundo Carvalho e Santana (2009, p. 173), como vitória das forças descentralizadoras.

Ora, não há como abster-se ao fato de que, até a Carta Magna de 1988, o Ordenamento Constitucional Brasileiro passou por um longo período de omissão quanto à defesa e proteção do meio ambiente.

Esse “jejum legislativo constitucional”, quebrado a partir da adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por parte do Brasil, só foi concretizado a partir da Norma Soberana de 1988, que expressamente, por força de seu artigo 225, consolidou a defesa do meio ambiente no texto constitucional.

Tratou-se, portanto, do retrato de uma verdadeira conquista, pois as questões ambientais eclodem aos olhos da sociedade e se diversificam de maneira muito rápida, acompanhando o

progresso da economia e das novas tecnologias. Não poderia, portanto, o texto constitucional, Norma Base de todo o ordenamento jurídico, ficar aquém da demanda social.

Nesse sentido, tome-se os ensinamentos de Zagrebelsky (2005, p. 11), para quem

[...] la constitución de nuestros días es, a la vez, pasado, presente y futuro. [...] La fuerza do passado no puede ser tal que nos impida modificar el texto constitucional conforme las necesidades del presente.

Portanto, o texto constitucional deve ser a síntese do aprendizado do passado, da vivência do presente e do que se almeja para o futuro, como, a propósito, tem-se caracterizada a interpretação dos direitos fundamentais, os quais trazem em seu cerne a percepção de constante evolução, de modo a orientar a interpretação conforme do texto constitucional, condizente com a realidade social vivenciada.

Nota-se que o legislador constitucional optou por compartilhar o dever de defender e proteger o meio ambiente, repartindo tal incumbência entre os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Carvalho e Santana (2009, p. 173-174) justificam tal repartição como forma de otimizar o gerenciamento das matérias relativas ao meio ambiente. Para eles:

Considerando que o Brasil é um País de dimensões continentais, realmente seria impossível para a União o gerenciamento de todas as matérias e situações relativas à vida do País e de seu povo. Aliás, o regime federativo adotado pela CF transcende de certa forma os modelos clássicos, aportando em um sistema misto ou, se preferirem, complexo, que se consolidou como o mais indicado para gerir os problemas nacionais.

A inserção de um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988 é considerado por muitos doutrinadores como um dos maiores avanços do século XX, em matéria de defesa, proteção e preservação do mundo natural no cenário nacional, mesmo que de maneira precária (a princípio).

Ora, o legislador ousou ainda mais ao regular em tantos outros dispositivos da Carta Magna mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente. Carvalho e Santana (2009, p. 179) destacam que foi a primeira vez na história jurídica do país que uma questão tão delicada e complexa como o meio ambiente recebeu status constitucional.

Merece destaque o entendimento de Édis Milaré (2005, p. 184), acerca da temática inovadora abordada pela CF/88:

A Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente. Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável

oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza –, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.

A Constituição Federal traz consigo o conceito da expressão meio ambiente tal qual o conceito trazido pela Lei nº 6.938/81, acolhendo, ainda, os demais conceitos que lhe são correlatos.

Há que se notar, contudo, segundo os ensinamentos de Milaré (2005, p. 182), que tanto a Lei nº 6.938/81 quanto a CF/88 omitem-se sobre a consideração essencial de que o ser humano, considerado como indivíduo ou como coletividade, é parte integrante do mundo natural e, conseqüentemente, do meio ambiente. Afirma o autor que isso leva a crer que o ambiente é algo extrínseco e exterior à sociedade humana, trazendo a confusão de que seriam tão somente seus componentes físicos bióticos e abióticos, ou apenas recursos naturais e sistemas. Tal ideia foi difundida às Constituições Federais e às Leis Orgânicas.

Fácil, pois, perceber, que a preocupação constitucional é muito maior do que a pura e simples proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a bem da verdade, nossa Lei Maior buscou proteger a evolução social do homem mediante ferramentas que preservem e tutelem o meio ambiente sem, contudo, divorciar-se do pano de fundo que é a proteção do Homem, equilibrando forças de desenvolvimento sustentável e observância da dignidade da pessoa humana, conferindo notório aspecto de fundamentalidade ao direito esculpido em seu artigo 225.

#### **4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO AMBIENTAL**

Tecidas tais considerações acerca da tutela constitucional do Direito Ambiental, cabe destacar a importância dos princípios constitucionais ambientais abarcados pela Carta Magna, e que coadunam com o entendimento de que houve, por parte do legislador do Texto Supremo de 1988, intensão inovadora de tutela desse bem comum tão significativo para a sociedade.

Dentre as classificações doutrinárias, a exemplo de Carvalho e Santana (2009, p. 185-186), merecem destaque aquelas elaboradas por dois juristas renomados: Paulo Affonso Leme Machado e Édís Milaré.

Segundo Carvalho e Santana (2009, p. 186), para Paulo Affonso, os princípios constitucionais fundamentais do Direito Ambiental são: a) princípio do direito à sadia qualidade de vida; b) princípio do acesso equitativo aos recursos naturais; c) princípios do usuário- pagador e do



poluidor-pagador; d) princípio da precaução; e) princípio da prevenção; f) princípio da reparação; g) princípio da informação; h) princípio da participação; i) princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público.

Na mesma esteira, Édis Milaré aponta como princípios constitucionais fundamentais do Direito Ambiental os seguintes: a) princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; b) princípio da natureza pública da proteção ambiental;

c) princípio do controle do poluidor pelo Poder Público; d) princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; e) princípio da participação comunitária; f) princípio do poluidor pagador (*polluter pays principle*); g) princípio da prevenção; h) princípio da função socioambiental da propriedade; i) princípio do usuário-pagador; j) princípio da cooperação entre os povos.

Embora com nomenclaturas distintas, percebe-se que ambos os doutrinadores citados apresentam princípios cuja essência se assemelha, demonstrando o interesse comum pela defesa do meio ambiente.

Cabe então, destacar a importância desses princípios, no que tange às inovações constitucionais traduzidas pela Carta Maior, e que significam grande avanço no ordenamento constitucional nacional. Serão tratados, nessa oportunidade, dos princípios que entendemos por oportuno dar maior destaque, o que não significa que os demais possuem menos valia.

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado possui fulcro no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, e permite afirmar com segurança que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da pessoa humana.

Bello Filho (2005, p. 77), em seu estudo, destaca que trata-se de verdadeiro direito fundamental, reconhecido primordialmente pela Conferência das Nações sobre o Ambiente Humano de 1972, reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e pela Carta da Terra de 1997, conquistando posteriormente espaço nas Constituições mais modernas.

Para Carvalho e Santana (2009, p. 186), o legislador constitucional, ao estabelecer que o ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, consignou indiretamente que, para ter resguardada a dignidade humana e até mesmo, futuramente, a possibilidade ou até mesmo a certeza de subsistência da espécie humana. O homem depende, diretamente, da condição do meio ambiente.

Desse princípio basilar da nossa Carta Magna, conforme destaca Duarte (2003, p. 95),

decorrem todos os outros, pois ao tratar do direito à vida, a preocupação central deve ser a qualidade de vida. Assim, direito à qualidade de vida é direito a uma vida digna, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando-se em conta todos os elementos da natureza, como: água, ar, solo, dentre outros.

Outro princípio a ser destacado é o princípio da natureza pública da proteção ambiental, o qual, segundo José Afonso da Silva, apud Machado (2002, p. 159), decorre da previsão legal de que o meio ambiente é um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para fruição humana coletiva, ou seja, para uso de todos.

Portanto, cabe ao Poder Público e à coletividade como um todo a responsabilidade por sua proteção. Há que ser observado, então, no que tange às questões ambientais, o princípio da primazia e da indisponibilidade do interesse público, pois a tutela do meio ambiente deve prevalecer sobre direitos individuais privados, privilegiando-se o interesse social (in dubio pro societa ou pro ambiente).

O princípio do usuário pagador resulta das necessidades de intervenções do Poder Público no que diz respeito à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais, a fim de garantir a sua utilização racional e disponibilidade permanente, por meio do exercício do seu poder de polícia administrativa.

Carvalho e Santana (2009, p. 224) apontam que, no Brasil, a primeira legislação a trazer este princípio foi a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6938/81, quando em seu art. 4º, VII, instituiu “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

O princípio do poluidor pagador (polluter pays principle) ou princípio da responsabilidade, segundo Édis Milaré (2005, p. 164-165), “se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados.”.

Portanto, o poluidor é obrigado a pagar o dano ambiental que pode ser causado ou que já foi causado, destacando-se que o pagamento efetuado pelo poluidor não lhe confere direito de poluir. A intenção é impedir que a sociedade arque com os custos, financeiro e ambiental, da recuperação ao meio ambiente lesionado causado por um poluidor identificável, que auferiu lucro com a atividade econômica por ele exercida.

Carvalho e Santana (2005, p. 218) expõem que a Lei 6938/81, em seu art. 4º, VII, instituiu o princípio do poluidor-pagador, bem como a responsabilidade objetiva pelos danos

ambientais, ao impor “ao poluidor e ao predador” a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de culpa. Na mesma linha, como apontam Carvalho e Santana (2005, p. 224) o princípio 16 da Declaração do Rio, 1992, dispõe:

[...] as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo o qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público.

A Constituição da República vai ainda além, ao dispor, em seu §3º do art. 225, que

[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por força de citada determinação, pode a pessoa, jurídica ou física, responder ainda penal e administrativamente pelos danos causados ao meio ambiente. Nessa baila, o princípio da precaução determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas, causando-lhe danos irreparáveis. A precaução caracteriza-se pela ação antecipada do risco ou perigo. Este princípio está voltado para momento anterior à consumação do dano. Visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras e à continuidade da natureza existente no planeta.

A questão primordial deste princípio consiste na prevenção da irreversibilidade do dano potencial, que pode ser entendida como a impossibilidade de volta ao estado ou condição anterior (constatado o dano, não se recupera o bem atingido).

Pelo princípio da precaução, inverte-se o ônus da prova, impondo-se ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente, e que permitindo que, na dúvida, opte-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (*in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*).

Muito parecido com o princípio da precaução, o princípio da prevenção informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental, ambos realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente.

O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental.

A Declaração do Rio/92 diz, traz, ainda, em seu Princípio 13, o princípio da reparação:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos

dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Nessa esteira, o Direito Ambiental pátrio, por força da Lei 6938/81 adotou a responsabilidade objetiva ao meio ambiente, tendo a Constituição Federal de 1988 considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Desse mesmo princípio, deriva o princípio da educação ambiental, princípio de fundamental importância e através do qual proíbe-se à Administração Pública omitir-se de adotar certas medidas de sua competência para proteger o meio ambiente, sob pena de responsabilidade civil por omissão e criminal pelo tipo de prevaricação.

Uma das maneiras que o Poder Público pode intervir na preservação do meio ambiente é com a educação ambiental (art. 225, §1º, da CF/88). Com ela, o Poder Público, em todos os níveis de ensino, poderá informar como o meio ambiente pode ser utilizado sem que haja sua degradação irreversível, quais os habitats que nunca poderão ser alvos da atividade humana, os modos de preservação da natureza, conscientizando a sociedade para a preservação do meio ambiente.

Por fim, muito embora o rol de princípios constitucionais seja vasto e possua pequenas diferenças entre cada doutrinador, cabe dar destaque ao princípio da cooperação entre os povos. A Carta Magna estabelece como princípio nas relações internacionais da República Federativa do Brasil, em seu art. 4º, IX, a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Carvalho e Santana (2009, p. 239) ressaltam que o Direito Ambiental não conhece fronteiras. Nesse ponto, a Declaração Sobre o Ambiente Humano, resultado do Rio 10+, em seu Princípio 20, enfatizou a necessidade do livre intercâmbio de experiências científicas e do mútuo auxílio tecnológico e financeiro entre os países, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais.

Ensina Milaré (2005, p. 172):

Uma das áreas de interdependência entre as nações é a realizada com a proteção do ambiente, uma vez que as agressões a ele infligidas nem sempre se circunscrevem aos limites territoriais de um único país, espalhando-se, também, a outros vizinhos (por exemplo, a chuva ácida provocada pela indústria do norte dos Estados Unidos afeta rios e lagos no Canadá; a poluição do mar em certo ponto, levada pelas correntes marinhas, pode afetar as cadeias da vida muito longe dali) ou ao ambiente global do Planeta (por exemplo, emissão indiscriminada de poluentes atmosféricos, provocadores do conhecido “efeito estufa”). O meio ambiente não conhece fronteiras, embora a gestão de recursos naturais possa – e, às vezes, deva – ser objeto de tratados bilaterais e multilaterais.

É possível concluir que tal princípio traz consigo uma situação bastante delicada, acerca da soberania dos povos. Ora, a proteção do meio ambiente pelo Direito Constitucional e pelo Direito Internacional abarca conflitos, como a clássica noção de soberania.

Contudo, como bem apontam Carvalho e Santana (2005, p. 240), há que se observar que, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um princípio constitucional, alcançando status de direito de terceira geração, à disposição de qualquer ser vivo, e não apenas do ser humano, esse pode, e deve ser considerado como patrimônio da humanidade, dirimindo, assim, qualquer conflito que as questões relacionadas à soberania das nações possam a vir suscitar.

## **5 TUTELA DO MEIO AMBIENTE *VERSUS* AGRONEGÓCIOS: RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA?**

A expressão meio ambiente traduz uma conexão de valores e exprime um conjunto de elementos naturais e artificiais que devem coexistir em harmonia e equilíbrio, possibilitando o bem estar do homem enquanto indivíduo e enquanto sociedade.

Nítido, por conseguinte, o caráter antropocêntrico já adotado pela Constituição Espanhola, caráter esse aparente, também, na Constituição de Portugal de 1976 (primeira constituição a tratar da temática): ambas as constituições criam uma perspectiva que legitima a existência do meio ambiente apenas para suprir as necessidades do homem.

De maneira semelhante às Constituições Espanhola e Portuguesa, as legislações infraconstitucional e constitucional brasileiras, ao serem aparentemente omissas quanto a inserção do ser humano como componente ou beneficiário do meio ambiente, permitem uma visão conceitual antropocêntrica de meio ambiente.

Acerca do caráter antropocêntrico do Direito Constitucional Ambiental, insta ressaltar que o artigo 1º, inciso II, da Carta Maior, ao tratar do princípio da dignidade da pessoa humana como princípio regulador da interpretação dos preceitos constitucionais adota explicitamente a visão antropocêntrica.

Na mesma linha, o art. 170, da CF/88, ao tratar da ordem econômica e social, estabelece a responsabilidade das atividades econômicas na defesa do meio ambiente. Assim, deverão integrar-se a livre iniciativa com a valorização do trabalho, as noções de planejamento estatal e da liberdade de mercado, visando o equilíbrio harmônico entre a liberdade da empresa e a regulamentação da atividade econômica, com observância total das linhas fundamentais da ordem econômica constitucional.

Tal relação entre empreendimento econômico e trabalho deve resultar em uma vida digna em harmonia com o meio ambiente. A atividade econômica não deve ficar adstrita à produção, mas também à circulação de valores por meio dos salários dos trabalhadores.

Da mesma forma como as demais atividades econômicas, também o Agronegócio, dado sua eminente relação com os bens ambientais, deverá alinhar-se constantemente à tutela ambiental.

A Associação Brasileira de Agronegócio da Região de Ribeirão Preto define: Agronegócio é a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e comercialização dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles. E envolve desde a pesquisa científica até a comercialização de alimentos, fibras e energia.

Desde o seu nascedouro, a relação entre Agronegócio e proteção ambiental é muito íntima. Não há como falar em Agronegócio sem observar o meio ambiente agrário. Conhecido também como espaço fundiário, conforme ressalta Machado (2002, p. 165), é toda área rural onde a terra pública e devoluta coexistem com a terra particular. É a terra onde a lei agrária é exercida no sentido de formar ou reformar a estrutura proprietária. É o local onde o Direito Agrário, além de instituir normas de exploração do solo, pode limitar o tamanho e situação da área em função da atividade produtiva, da defesa dos recursos naturais e da predominância do interesse social.

E para que seja possível qualquer forma de produção agrícola, é necessário respeitar-se a função social e econômica da propriedade. O direito de propriedade só é reconhecido quando cumprida sua função social e ambiental, como pressuposto e elemento integrante, sob pena de impedimento ao livre exercício e até a perda desse direito.

A Lei da Política Agrícola (Lei nº 8.171/91) dispôs em art. 2º que a atividade agrícola subordina-se a normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade. E como objetivos da política agrária previu o da proteção ao meio ambiente com garantia de uso racional e de recuperação dos recursos naturais.

Não bastassem as questões iniciais acima citadas, em se tratando de produção agrícola,

muito se discute acerca das limitações legais para plantio, áreas de proteção ambiental, limitação de uso de determinadas substâncias agrotóxicas, bioética relacionada à produção de alimentos ou produtos transgênicos. Isso sem falar das questões tributárias, de transporte de insumos, de autorização para comércio.

É fato que os resultados das atividades do Agronegócio, refletem, sobretudo, no desenvolvimento da economia brasileira e mundial. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), nos últimos 10 anos, o Brasil saltou de U\$20,6 milhões para U\$100 bilhões em relação a participação no mercado mundial de alimentos, classificando o Brasil como o quarto maior produtor de grãos do planeta.

Em 2020, o Brasil alcançou o maior volume de soja produzido no mundo, com 126 milhões de toneladas, superando os EUA. Desse volume, 84 milhões de toneladas foram embarcados, tornando os brasileiros os maiores exportadores da commodity, segundo dados da EMBRAPA.

Apesar disso, debates calorosos, trazem à baila cenários de impactos negativos ao meio ambiente relacionados a essa atividade. Os princípios que norteiam o desenvolvimento econômico e os de proteção ao meio ambiente, são transcritos equivocadamente com objetivos opostos entre si, mas que em sua essência legal e técnica são e devem ser complementares.

Ao tratar o aspecto da tutela ambiental é de extrema importância compreender que o direito ambiental se relaciona com o conjunto de condições, normas e interações de ordem física, química e social, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente Lei n. 6.938/81, no art 3º, descrição recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 225. E que, o meio ambiente natural, em sua essência, está relacionado aos recursos naturais existentes.

Ao relacionar Agronegócio e tutela ambiental, são inúmeras as correlações geradas, de maneira que para este estudo, optou-se por tratar de uma forma generalizada, a autorização constitucional ao desenvolvimento amplo do Agronegócio, por força do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, oriundo dos artigos 170, IV, e 225, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a tutela ambiental é a proteção jurídica conferida ao bem ambientalmente protegido, como os recursos e os serviços ambientais naturais.

Vale ressaltar, que o caráter de direito humano atribui harmonia e equilíbrio entre a intervenção humana com o meio ambiente, com o objetivo de atender suas necessidades, sem ultrapassar parâmetros mínimos de razoabilidade.

Destaca-se, também, que o princípio do desenvolvimento sustentável assegura a conservação e/ou preservação do meio ambiente em equilíbrio com o desenvolvimento socioeconômico, com objetivo de minimizar ou mitigar os impactos.

Vejam, a promoção do desenvolvimento econômico e a tutela ao meio ambiente têm instrumentos comuns de persecução, ou seja, deve fazer constituir parte do processo de desenvolvimento e não isoladamente.

Pois bem, a Constituição Federal não permite a instalação/continuidade de atividades causadoras de degradação ambiental, devendo as atividades adequarem-se às normas constitucionais de defesa do meio ambiente (art. 225, CF/88).

A relação direta entre o desenvolvimento econômico social, atrelado à defesa do meio ambiente visando o bem estar das presentes e futuras gerações. Isso porque a Lei Maior possui nítido o caráter antropocêntrico, oriundo da Constituição Espanhola e da Constituição de Portugal de 1976 (primeira constituição a tratar da temática), ao criarem uma perspectiva que legitima a existência do meio ambiente apenas para suprir as necessidades do homem, sob o enfoque do desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade ambiental, do ponto de vista agrícola, de acordo com Brown (2003), é o equilíbrio dos elementos biológicos com os componentes abióticos do meio ambiente, de forma a estabilizar a produção agrícola a longo prazo, sem esgotar os recursos naturais necessários nem romper os ciclos nutricionais e os fluxos de energia da natureza.

Com expressiva importância, preservar e proteger o meio ambiente são premissas Constitucionais e a título de comparação, dados da EMBRAPA, revelam que, o rural brasileiro utiliza, em média, apenas a metade da superfície de seus imóveis (50,1%) e que a área dedicada à preservação da vegetação nativa nos imóveis rurais - registrados e mapeados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) - representa um quarto do território nacional (25,6%), além disso, o conjunto dos territórios das áreas protegidas e preservadas totaliza 423 milhões de hectares, o que corresponde a 49,8% do país, equivalente a 28 países da Europa.

De maneira simplificada, entende-se por desenvolvimento sustentável a conciliação entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da sadia qualidade de vida do homem. Trata-se, portanto, da utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.

A expressão “desenvolvimento sustentável” surgiu em 1970, em relatório redigido pela



ONU, sendo publicado apenas em 1988 sob o título “Nosso futuro comum”, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente. Essa expressão foi consagrada na ECO-92 e transformada em princípio ambiental.

Assim, para que ocorra o desenvolvimento sustentável é necessário que exista harmonização de maneira concreta entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, notadamente no que diz respeito à extração e uso dos recursos naturais.

A este respeito Cristiane Derani ensina:

A realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a obediência ao princípio da defesa do meio ambiente nas atividades econômicas. Sendo um direito fundamental a ser construído na atividade social, somente a atividade social – por conseguinte a atividade econômica – que contemple o princípio da defesa do meio ambiente poderá concretizá-lo. Assim, será conforme o direito aquela atividade que no seu desenvolvimento orienta-se na defesa do meio ambiente e, deste modo, contribui na concretização do direito fundamental social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (DERANI, 1998, p. 100).

De se notar, portanto, que a própria Constituição Federal de 1988 aponta a saída para o impasse entre economia e meio ambiente, qual seja, a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável.

Para isso, é imprescindível a adoção de um modelo de desenvolvimento econômico diferente, que inclua em seus projetos a variante do meio ambiente, analisando os impactos que serão acarretados à natureza em decorrência da escolha desta ou daquela atividade (SOARES, 2003). Deve-se buscar a harmonização entre os direitos em conflito, a fim de não esvaziar o conteúdo de nenhum deles.

## CONCLUSÃO

A busca pela devida inserção do meio ambiente no universo jurídico remonta a década de 70, cabendo à Constituição Portuguesa de 1976 introduzir a temática, até então inovadora, ao constitucionalismo mundial. Também o Brasil conferiu um tratamento jurídico-constitucional ao meio ambiente, a princípio através da adesão a pactos internacionais e, posteriormente, com a positivação da tutela ambiental por força do novel artigo 225, da Constituição Federal de 1988.

Por ser a pioneira a tratar da temática do Direito Ambiental, a Carta Magna de 1988 recebeu o epíteto de “Constituição Verde”. A intenção do legislador, a exemplo da Constituição Portuguesa, foi a universalização do direito ao ambiente, impondo, em contrapartida, um dever jurídico de defesa.

O conceito de meio ambiente, aqui entendido como uma conexão de valores, um conjunto de elementos naturais e artificiais que devem coexistir em harmonia e equilíbrio, possibilitando o bem estar do homem quanto indivíduo e quanto sociedade, permite considerar o direito ambiental como direito fundamental, destacando-se os critérios utilizados para aferir sua materialidade como um preceito contido no rol de tais direitos, a saber: a proeminência de um radical subjetivo; a proteção de determinados bens jurídicos das pessoas ou de um certo conteúdo das suas posições ou relações na sociedade que sejam consideradas essências; e a associação específica com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, ao tratar da evolução da tutela do meio ambiente como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, é importante atentar-se ao fato de que a positivação da defesa do meio ambiente foi uma importante conquista, permitindo ao texto constitucional acompanhar as demandas sociais. Nesse sentido, os princípios constitucionais ambientais, consolidados no ordenamento jurídico pátrio, são importantes ferramentas de proteção a esse direito fundamental.

Através da análise dos conceitos trazidos, insere-se o Direito Ambiental no rol dos direitos de terceira geração, os quais partem do postulado da solidariedade social, cujos titulares são a própria coletividade ou os agrupamentos sociais. O objetivo central de um direito de terceira dimensão é a busca de uma melhor qualidade de vida à comunidade.

Tal postura traz efeitos amplos à tutela do meio ambiente, e possibilita aos cidadãos serem sujeitos de direitos e deveres ante as questões ambientais, cabendo eles a cobrança junto aos órgãos do Poder Público para que se estabeleça a devida proteção a esse bem tão precioso, utilizando-se dos devidos instrumentos disponibilizados pelo amparo constitucional, objetivando a construção de uma sociedade pautada no desenvolvimento sustentável escorado na premissa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As atividades correlatas ao Agronegócio são essenciais ao desenvolvimento econômico pátrio, sendo o carro chefe da economia nacional, motivo de projeção do Estado Democrático brasileiro no cenário internacional.

A agricultura sustentável demanda proteção ambiental e eficiência da produtividade. O conhecimento do uso potencial dos bioinsumos formam o tripé fundamental para o desenvolvimento dessa metodologia, que em regra utiliza dos recursos do próprio ambiente para garantir a produção de alimentos.

Além disso, as atividades do agro não vem desprovidas da razão sustentável, bem como, a destinação dos recursos não é destituída de viés ambiental, tampouco de regulamentação, isso

significa dizer que correlação entre o meio ambiente, desenvolvimento econômico (conseqüentemente do mercado financeiro e de capitais) , estão sob a ótica de instrumentos legais de comando e controle, como por exemplo, o licenciamento ambiental.

Assim, a implementação de práticas agrícolas sustentáveis é uma realidade e deve ser baseada principalmente por meio das inovações no campo. O respeito a terra, às florestas, assim como à saúde e os direitos dos produtores é premissa da agricultura sustentável. Evidências empíricas recentes mostram as iniciativas e projetos bem-sucedidos fazendo com que cada vez mais sejamos referência.

Portanto, o desenvolvimento econômico sustentável é o modelo necessário para desempenho das atividades de todos os setores econômicos na atualidade, tanto pela sua consciência sobre a necessidade de minimizar impactos, aliando-se a conservação e a preservação ambiental, quanto pelo direito regulatório, devido as exigências impostas pelos órgãos da administração pública, além do viés da responsabilidade ambiental prevista na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. **Agronegócio**. Disponível em:< <http://www.abagrp.org.br/agronegocioConceito.php>> Acesso em: 15 mai. 2017.
- BACAL, Eduardo Braga. **A Tutela Processual Ambiental e a Coisa Julgada nas Ações Coletivas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Editora Manole, 2005.
- BROWN, Laster Russell. **Plan B: Rescuing a planet under stress and a civilization in trouble**. New York: W. W. Norton and Company, 2003.
- CARVALHO, A. C. L.; SANTANA, J. L. **Direito ambiental Brasileiro em perspectiva**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental**. Curitiba: Editora Juruá, 2003.
- EMBRAPA. **Soja em números (Safrá 2020/21)**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>. Acesso em 10 out. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROUXINOL, Milena Silva. **O Direito fundamental ao ambiente nas relações jurídico-privadas**. In: Boletim da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXXXII, 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y constitución**. Madri: Editora Trotta, 2005.